



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O N.º. 43.173
(Processo n.º. 2003/51139-6)

Assunto: Tomada de Contas referente ao convênio n.º. 143/2002 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA e a SEPLAN.

Responsável: Sr. MANOEL SOARES DA COSTA – Prefeito

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

EMENTA: Tomada de Contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Glosa de valor. Dano causado ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES: Processo n.º. 2003/51139-6

Tratam estes autos da Tomada de Contas do Convênio n.º 143/2002, no valor de R\$30.000,00, destinados a "Construção de 2 (duas) lavanderias comunitárias" nos bairros de Novo Horizonte e Vila Dois Irmãos, firmado entre a SEPOF e a P. M. de São Geraldo do Araguaia, sendo responsável Manoel Soares da Costa, Prefeito.

Em sua manifestação de Fls. 133/136, o setor técnico informa que a SEPOF atestou a realização integral do objeto do convênio. Este Tribunal, entretanto, ao realizar inspeção "in loco" junto aquela municipalidade, constatou que deixou de ser executado o serviço de perfuração do poço artesiano, cotado em R\$ 10.000,00 pela empresa vencedora da licitação. Esse fato não foi observado pela SEPOF ao elaborar o seu Laudo de Acompanhamento e Execução mencionando, apenas, a mudança de local de construção da lavanderia na localidade Vila Nova e não no Bairro Novo Horizonte conforme inicialmente acertado. Assim, opinou o Órgão Técnico pela devolução da importância antes mencionada, devidamente atualizada monetariamente, sem prejuízo das demais penalidades legais cabíveis.

Citado na forma regimental, o responsável atendeu ao chamado desta Casa e, em seu expediente de fls. 143/147, diz que, ao tomar conhecimento do resultado da inspeção deste Tribunal, tomou as medidas cabíveis para que a empresa construtora concluísse a execução das obras faltantes, o que foi feito, segundo demonstra com as fotografias anexadas.

Essa defesa não logrou modificar o entendimento anterior do setor técnico uma vez que o responsável admite que pagou antecipadamente por serviços não executados, os quais só o foram depois da inspeção deste Tribunal. Assim sendo, manteve o seu posicionamento pela irregularidade das contas, no que foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas.

É o Relatório.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

VOTO:

Diante do exposto, acompanho as manifestações do Órgão Técnico e do Ministério Público de Contas e considero esta Tomada de Contas IRREGULAR e o seu responsável em débito para com a Fazenda Estadual pela importância de R\$10.000,00, a qual deverá ser restituída devidamente atualizada monetariamente ao tempo em que lhe aplico as multas de R\$400,00, pela instauração da tomada de contas nos termos da Resolução nº. 15.868/99, e mais R\$3.000,00, equivalente a 10% do débito apurado, apurado, nos termos do artigo 232, do RITCEPa.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas a, b, c/c os arts. 41, 73 e 74 inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. MANOEL SOARES DA COSTA, Prefeito, CPF nº. 242.783.941-87, ao pagamento da importância de R\$10.000,00 (dez mil reais), atualizada a partir de 19.08.2002, e aplicar as multas de R\$400,00 (quatrocentos reais), pela instauração de tomada de contas e, R\$3.000,00 (três mil reais), pelo dano causado ao erário, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar nº. 12/93.

Plenário "Conselheiro Emilio Martins", em 17 de abril de 2008.

FERNANDO COUTINHO JORGE
Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Relator

LAURO DE BELÉM SABBÁ

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

IVAN BARBOSA DA CUNHA

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA
Auditor convocado
(Art.13, §2º do RITCEPa.)

Presente à sessão: a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro.

PFC/0100599